



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 929/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1222/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à participação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal no curso “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade de ensino a distância. Inexigibilidade de licitação.

1. Trata-se da contratação de empresa para ministrar o curso “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade de ensino a distância (*online ao vivo*), destinado à capacitação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 16-19);

b) justificativa para a escolha da empresa **IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA.** para ministrar o curso, no item 7 do termo de referência, nos seguintes termos:

“A atual Comissão de Sindicância, em análise às propostas recebidas de três concorrentes, sugere a contratação da empresa IDEMP, por entender, salvo melhor juízo, que apresentou proposta com melhor custo-benefício para o TRE/RN, em face do valor (abaixo do orçamento previsto), do conteúdo compatível para a formação dos servidores na carga horária razoável de dezesseis (16) horas, no tema de “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar” e da experiência do instrutor demonstrada, considerados em conjunto (...).”

c) proposta apresentada pela empresa IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA., escolhida para promover o evento (fls. 21-25);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 40-44 e 52-53);

e) Informação nº 50/2021-SETEC (fl. 50), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa IDEMP Educação Corporativa Ltda, sobretudo quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se na média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos.”

f) bloqueio orçamentário para atender à despesa com a contratação (fl. 51).

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 348/2021-SELIC (fls. 58-60);

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
23/08/2021 13:26:21

Priscilla Queiroga Camara
23/08/2021 13:54:27

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

5. Com efeito, a contratação de evento de capacitação enquadraria-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993"*.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa escolhida está demonstrada no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos (fls. 45-47), em particular os extratos publicados no Diário Oficial da União (fls. 54-57), que demonstram que a empresa vem sendo contratada, por meio de inexigibilidade de licitação, para ministrar cursos em diversos órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está justificada no item 7 do termo de referência, entendendo o setor demandante que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando em consideração o conteúdo do treinamento, bem como, apresentar o melhor custo-benefício.

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
23/08/2021 13:26:21

Priscilla Queiroga Camara
23/08/2021 13:54:27

8. Ademais, conforme consta à fl. 50 a empresa escolhida foi a que apresentou o menor valor por hora-aula dentre as instituições que oferecem a referida capacitação, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.

9. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 16-19, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade de ensino a distância (*online* ao vivo), destinado à capacitação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 21-25);

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

10. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 23 de agosto de 2021.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 929/2021-AJDG (fls.):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 16-19, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa IDEMP EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade de ensino a distância (online ao vivo), destinado à capacitação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 21-25);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantidas as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 24/08/2021 16:03:37

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
24/08/2021 16:03:37



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 451/2021-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 1222/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Comissão Permanente de Sindicância (CPS), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade de ensino a distância (online e ao vivo), a ocorrer preferencialmente no período de julho a outubro/2021, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 12/13) e o Termo de Referência (fls. 16-19).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 64), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **15 (quinze) servidores** deste Regional no evento de capacitação intitulado “Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, na modalidade a distância (online e ao vivo), com carga horária de 16 horas, promovido pela empresa **IDEEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA.**, no valor total de **R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 16-19) e a proposta constante às fls. 21-25.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 929/2021-AJDG (fls. 61-63) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 64).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 348/2021-SELIC (fls. 58-60), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
01/09/2021 17:21:51

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

5. A contratação de instrutores e a inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadram-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993".

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa IDEMP EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA. em eventos de capacitação de servidores públicos está evidenciado a partir da comprovação de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram, além dos documentos de fls. 45-47, os extratos de inexigibilidade de licitação juntados às fl. 57-57, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: Supremo Tribunal Federal (fl. 54), TRE/PE (fl. 55), TRE/RJ (fl. 57) e Tribunal Superior Eleitoral (fl. 56);

c) a notória especializando do instrutor indicado pela referida empresa também está comprovado (fl. 24);

d) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa IDEMP EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA. apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal.

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por **inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993**.

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.
[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque a disposição contida no art. 25, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 21-25) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 40-44 e 52-53) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA**.

9. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 54-57, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente em diversos casos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 50, apontam que "o preço ofertado pela empresa IDEMP Educação Corporativa Ltda, sobretudo quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se na média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos".

11. Saliente-se que o curso em referência foi previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), como informou a Seção de Formação e Aperfeiçoamento (SFA), no Memorando nº 02/2021-SFA (fl. 2).

12. Ademais, observa-se no Termo de Referência (fl. 16-19) as seguintes justificativas para a realização do curso:

O uso crescente da tecnologia tem trazido novos desafios para trabalhos de investigação de responsabilidades por danos e por delitos ocorridos dentro e de fora dos Órgãos públicos. A facilidade com que documentos podem ser manipulados dificulta muito o trabalho daqueles que precisam exercer um importante papel na sua recepção, análise e validação. Hoje a tecnologia se tornou mais presente na vida da instituição e em tempos de pandemia, onde acessos a dados e informações essenciais passaram a ser disponibilizados através de equipamentos que são operados diretamente pelos servidores em suas casas, não se pode ignorar que possa haver compartilhamento de redes, de soluções de informática e de atividades tornando possível a infecção por aplicações maliciosas, a cópia não autorizada de dados e informações ou a perda accidental ou não proposital de informações constantes em documentos, planilhas, e-mail, aplicações ou sistemas. Lidar com novos procedimentos requer conhecimento e troca de experiências, além do conhecimento atualizado de normas, jurisprudência e doutrina. A investigação, coleta de depoimentos, reuniões da comissão, oitiva de testemunhas tem sido uma constante. Saber como conduzir o processo e conhecer os limites de atuação em todos os atos em todas as fases sem causar nulidades é importante para que esses procedimentos sejam realizados de forma transparente e sem deixar dúvidas quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade e exatidão das conclusões e sugestões expressas posteriormente no relatório final que dará respaldo para a decisão final da Administração.

13. Além disso, as informações constantes à fl. 51 dão conta de que há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas, tendo sido bloqueado o crédito para viabilizar o pagamento da despesa.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 929/2021 (fls. 61-63), entendeu ser possível a contratação direta da **IDEIMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de

empenho e pagamento da despesa, que, após ajustes, será de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).

16. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 61-63):

[...]

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa escolhida está demonstrada no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos (fls. 45-47), em particular os extratos publicados no Diário Oficial da União (fls. 54-57), que demonstram que a empresa vem sendo contratada, por meio de inexigibilidade de licitação, para ministrar cursos em diversos órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está justificada no item 7 do termo de referência, entendendo o setor demandante que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando em consideração o conteúdo do treinamento, bem como, apresentar o melhor custo-benefício.

8. Ademais, conforme consta à fl. 50 a empresa escolhida foi a que apresentou o menor valor por hora-aula dentre as instituições que oferecem a referida capacitação, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.

9. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 16-19, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar", na modalidade de ensino a distância (online ao vivo), destinado à capacitação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 21-25);

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

17. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 16-19) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade de ensino 'a distância' (on line ao vivo), de modo a possibilitar a interação dos alunos com o palestrante, preferencialmente no período entre julho e outubro 2021, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 15 (quinze) servidores.

18. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice a ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 64), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº

439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 01 de setembro de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
01/09/2021 17:21:51



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 1222/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 451/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **IDEMP EDUCACAO CORPORATIVA LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de **15 (quinze) servidores** no curso intitulado “*Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar*”, na modalidade de ensino ‘a distância’ (*on line* ao vivo), no valor total de **R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais)**, conforme a Proposta Comercial (fls. 21-25) e o Termo de Referência (fls. 16-19), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Milena Cristina Rocha Lima
10/09/2021 14:16:21